



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13707.001543/2002-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.422 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** CIBRAPEL SA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.  
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Comprovada pelo contribuinte a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, faz-se jus à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

## **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 12-81.687 - 17ª Turma da DRJ/RJO (fls 190/203):

Em decorrência de irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF do segundo trimestre de 1997, foi lavrado, em 22/02/2002, o Auto de Infração nº 0009805 de fls. 12/15, no valor total de R\$ 144.051,24, sendo o principal R\$ 53.178,73, multa de ofício R\$ 39.884,05 e juros de mora R\$ 50.988,46.

A fundamentação legal encontra-se à fl. 12.

O lançamento originou-se da realização de auditoria interna na DCTF apresentada pela interessada no referido trimestre, tendo como ocorrência a descrição “Proc. Jud não comprovado”.

Inconformado com a autuação, o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/9, alegando em síntese que:

- Por corolário da indiscutível falta de descrição dos fatos que ensejaram a autuação, em defesa dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como dos princípios e normas que perfilam o Processo Administrativo, e para dar relevo ao que é notório, é de se ressaltar que o presente Auto de Infração carece dos pressupostos indispensáveis à sua finalidade, em especial pela não observância das disposições do Decreto n.º 70.235/72, e da Lei n.º 9.784/99.

- Não há descrição do fato que deu ensejo à autuação e que justifique o fundamento da existência de falta de recolhimento ou pagamento do principal e/ou declaração inexata.

- Há claro prejuízo para a defesa, pela não descrição dos fatos que justificam a autuação, razão pela qual entende a Impugnante ser o presente auto de infração nulo de origem.

- Declarada a inconstitucionalidade pelo STF, através do RE n.º 148.754-2, e, posteriormente, determinada a suspensão de sua execução através da Resolução n.º 49/95, os Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, são considerados pela técnica jurídica como inexistentes, ou seja, todos os atos praticados durante as suas malfadadas vigências foram nulos.

- A Impugnante recolheu a contribuição ao PIS na forma dos indigitados Decretos-leis em análise, ou seja, recolheram parcelas a maior de uma contribuição indevida e cuja exigência foi declarada inconstitucional.

- Portanto, considerando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a suspensão da execução dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, sobressai o lícito direito da Impugnante de reaver, por compensação, os valores que indiscutivelmente pagou a maior.

- a Impugnante ingressou, na qualidade de pessoa jurídica, em 15/02/1995, com Ação Judicial, processo n.º 95.0002616-3 (Medida Cautelar) distribuída em 15/02/1995 e processo n.º **95.0042777-0** (Declaratória) distribuída em 19/05/1995, perante o Poder Judiciário, tendo obtido a declaração judicial de Inexistência de Relação Jurídica que a tenha obrigado a recolher o PIS na forma dos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2.449/88, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como o direito de compensar os valores que recolheu a maior indevidamente, devidamente corrigidos, com as contribuições vincendas do próprio PIS.

- Corroborando o entendimento exposto no item acima, a Impugnante colacionou alguns (entre os inúmeros) julgamentos do Conselho de Contribuintes, uníssono em reconhecer o direito do contribuinte de calcular e recolher o PIS, apenas na forma em que foi originalmente concebido pela Leis Complementares n.ºs 7/70 e 17/73.

- A matéria já é pacífica tanto no Judiciário como no Conselho do Contribuinte, não resta dúvida, portanto, quanto ao direito da Impugnante em reaver o valor recolhido a maior durante a vigência dos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449.

- os pagamentos efetuados a título das contribuições ao PIS devidos no período de 15/05/97 a 15/07/97, ano-calendário de 1997, por meio de compensação, não só respeitaram os exatos termos da decisão judicial, como foram devidamente documentados, destacando-se a base de cálculo, o período de apuração, a referência ao processo judicial, atendendo ainda aos demais pressupostos exigidos, conforme comprova documentação anexada.

- Por fim requer que:

a) seja reconhecida a nulidade que macula o presente auto de infração, em razão do descumprimento das normas legais apontadas, em especial a ausência de fundamentação e descrição dos fatos, determinado-se o seu imediato cancelamento;

b) *ad argumentandum*, seja respeitada a decisão judicial, reconhecendo-se administrativamente o direito líquido e certo da Impugnante, já reconhecido e declarado pelo Poder Judiciário, bem como o pagamento por compensação das parcelas de

contribuição ao PIS ora exigidas, com créditos do próprio PIS decorrentes da declaração judicial, homologando-se os pagamentos feitos.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

NULIDADE. LANÇAMENTO FISCAL.

Não se identificando no lançamento qualquer vício formal ou material, e não havendo óbice judicial que o impeça, é incabível falar-se em nulidade de lançamento fiscal efetuado na devida forma da lei.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO.

Tendo a interessada optado pela via judicial para fazer valer seu direito de aproveitar créditos do PIS, impõe-se tanto a ela quanto à Administração submeterem-se ao decidido, de forma definitiva, na esfera judicial, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis fiscais próprios.

MULTA DE OFÍCIO Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 211/217), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Cumprе consignar que a decisão de piso, ora submetida a este CARF mediante Recurso Voluntário, não analisou o mérito do pleito da recorrente, limitou-se aos aspectos formais da compensação. Vejamos os pontos principais da decisão:

Inicialmente, observou-se na decisão recorrida que a Recorrente, ao preencher “sua DCTF referente ao 2o trimestre/1997, de forma equivocada, em vez de informar como vínculo o processo judicial nº 95.0042777-0, informou o processo judicial nº 95.0042777-8.”

Em continuação, na decisão de piso, afirmou-se que: “Com isto, a motivação do lançamento estava consentânea com a informação prestada em DCTF, uma vez que o processo judicial informado (95.0042777-8) e que daria amparo a compensação pretendida não existe.”

Segue excerto do lançamento (colacionado da decisão de piso):

## ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 1997 ( NÚMERO 0000100199800397514 )										VALORES EM REAIS	
TRIBUTOS: PIS											
CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
8109	01-04/1997	15/05/1997	838623	18.589,73	Como s/DARF-Reten.ora.pu@PJJU	95.0042777-8	18.589,73		0,00	18.589,73	Proc. jul não comprova
8109	01-05/1997	13/06/1997	838624	16.592,61	Como s/DARF-Reten.ora.pu@PJJU	95.0042777-8	16.592,61		0,00	16.592,61	Proc. jul não comprova
8109	01-06/1997	15/07/1997	839625	17.996,39	Como s/DARF-Reten.ora.pu@PJJU	95.0042777-8	17.996,39		0,00	17.996,39	Proc. jul não comprova

Em seguida o julgador anotou que “passa-se, então a analisar o teor da correta ação judicial nº 95.0042777-0 e da Medida Cautelar nº 95.0002616-3, para aferir se o lançamento deve ou não ser mantido diante daquilo que fora decidido na esfera judicial”.

A conclusão foi no sentido de que a Recorrente tinha respaldo em decisão judicial, nos seguintes termos:

Em 13/03/2001, a 1ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Em 08/08/2001 ocorreu o trânsito em julgado (08/08/2001).

Sendo assim, não se discute que em 22/02/2002, data do lançamento, havia decisão judicial, transitada em julgado, autorizando que a interessada recolhesse a contribuição para o PIS na forma das Leis Complementares 7/70 e 17/73, e não sob o espeque dos DL 2445 e 2449/88; bem como reconhecendo seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS com débitos do próprio PIS.

No entanto, entendeu o julgador que:

somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pela interessada dá azo a se conhecer que determinado débito resta adimplido por esta forma de extinção. A simples existência de crédito não implica a conclusão de que esse crédito serviu para adimplir determinado tributo, seja da mesma espécie ou não.

E a conclusão da decisão de piso foi de que:

“não verifico nos autos quaisquer elementos que comprovem a efetivação da compensação alegada.

Portanto, o que temos no caso em tela é uma compensação alegada, mas não comprovada. Logo não há como se exonerar o lançamento em face desta argumentação.”

Nesse contexto, foi afastada multa de ofício e mantidos os “lançamentos referentes aos períodos 04/97, 05/97 e 06/97, com exclusão da incidência da multa de ofício”

A Recorrente juntou aos autos cópia dos seguintes documentos (fls. 279/5424):

- livro-diário (fls. 239/241);
- livro-razão (fls. 242/246);
- demonstrativos contábeis (fls. 248/468);
- planilha de recolhimento de PIS (fls. 469/471).

Considerando que o direito da Recorrente de efetuar a compensação, apoiado em medida judicial com trânsito em julgado, não é objeto da presente lide, mas sim o procedimento de formalização do pedido de compensação; considerando que o lançamento fora efetuado originalmente porque a Recorrente informara o número incorreto do processo judicial que a amparava; considerando que foram apresentadas os documentos solicitados, necessários para o pleito em pauta, entendo que assiste razão à Recorrente.

Diante do exposto, proponho dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira